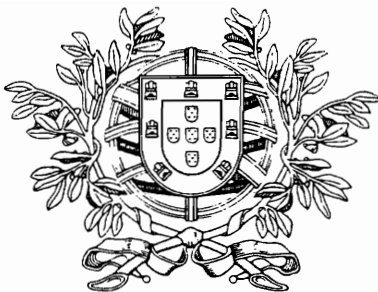


BOLETIM



OFICIAL

DE
MACAU

澳門政府公報

Preço das assinaturas	Preço dos anúncios	Observação
Por ano \$ 1 000,00	Anúncio, edital, aviso e outros, por linha \$ 6,50	Quando se suscitarem dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a da versão portuguesa.
Por semestre \$ 700,00	Idem, em chinês, por carácter \$ 0,50	所有澳門政府公報內文字以葡文華文 頒行者遇有辯論之處仍以葡文為正也
Por trimestre \$ 400,00	A publicação de anúncios por entidades particulares obriga a depósito antecipado.	
Número avulso, por cada página \$ 0,80		
Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte do correio.		

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 197/89/M:

Aprova o regulamento de utilização e exploração do silo do Leal Senado (SLS).

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 130/GM/89, que nomeia as individualidades da Comissão Consultiva para a análise de pedidos de reconhecimento de habilitações académicas.

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 197/89/M

de 27 de Novembro

Foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/87/M, de 13 de Julho, o regulamento de utilização e exploração de parques de estacionamento em auto-silos;

Considerando estar concluída a obra do silo do Leal Senado;

Considerando estarem reunidos os pressupostos para a definição das regras específicas para a utilização e exploração deste auto-silo;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promul-

gado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo único. É aprovado o regulamento de utilização e exploração do silo do Leal Senado (SLS), que constitui parte integrante da presente portaria.

Governo de Macau, aos 24 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO E
EXPLORAÇÃO DO SILO DO LEAL SENADO

Artigo 1.º

(Condições de utilização)

1. Para efeitos de aplicação deste regulamento e condições de utilização, o silo do Leal Senado, daqui em diante designado por S.L.S., é um parque de estacionamento público e inclui os andares desde a cave ao 7.º andar, inclusive, do edifício que confronta a NE com o Leal Senado de Macau e o Beco do Senado, SE com o Beco do Senado, Beco do Gonçalves e tardoze de prédios do Beco do Gonçalves, SW prédio da Calçada do Tronco Velho e NW prédio da Calçada do Tronco Velho.

2. O oitavo andar do edifício é destinado a parque de estacionamento privado.

3. O Leal Senado detém um total de 12 lugares de estacionamento privativo, convenientemente assinalados, distribuí-

dos pelos 1.º, 2.º e 3.º andares, do parque de estacionamento público.

4. Salvo autorização especial do concessionário, é expressamente proibida a entrada de veículos no S.L.S., com as seguintes características:

- a) Veículos com capacidade de mais de 9 passageiros sentados, incluindo o condutor;
- b) Veículos com o peso bruto superior a 3,5 toneladas;
- c) Veículos que, pelas suas condições, possam ocasionar perigo a qualquer utente ou veículo estacionado no S.L.S., nomeadamente por transportarem produtos tóxicos, insalubres ou inflamáveis;
- d) Veículos de menos de quatro rodas, motorizados ou não.

5. Qualquer condutor que pretenda utilizar o S.L.S., e não esteja munido do respectivo passe, deverá obter um bilhete de acesso no dispositivo automático instalado na entrada.

6. Após o pagamento da tarifa devida pelo respectivo período de estacionamento, deve o condutor retirar o veículo das instalações no prazo máximo de quinze minutos.

Artigo 2.º

(Tarifas)

1. Para efeito de pagamento das tarifas devidas pela utilização dos parques de estacionamento público do S.L.S., passam a vigorar as seguintes modalidades de pagamento:

- a) Bilhete simples;
- b) Passe mensal;
- c) Passe nocturno.

2. O número de passes mensais a emitir pelo concessionário não poderá ultrapassar 50% da capacidade de parqueamento público do S.L.S.

O número de passes mensais com direito a lugar reservado, não poderá ultrapassar 20% dos 50% atrás referidos da capacidade de parqueamento público do silo.

3. O passe nocturno destina-se a estacionamento entre as 19,00 horas de um dia e as 8,30 horas do dia seguinte.

4. As tarifas devidas pela utilização do S.L.S. são as seguintes:

Bilhetes simples	\$ 2,00 ptes/hora;
Passe mensal	\$ 500,00 ptes/mês de calendário;
Passe mensal com direito a lugar reservado	\$1 000,00 ptes/mês de calendário;
Passe nocturno	\$ 350,00 ptes/mês de calendário.

5. As tarifas previstas no número anterior poderão ser revistas por despacho do Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes e ouvido o concessionário.

Artigo 3.º

(Identificação e uniforme do pessoal em serviço no SLS)

O pessoal do concessionário afecto às diversas tarefas de parqueamento, remoção e depósito dos veículos, deve usar uniforme próprio e a identificação respectiva de modelos a aprovar pela Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Artigo 4.º

(Remissão)

São subsidiariamente aplicáveis ao presente regulamento as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 52/87/M, de 13 de Julho.

訓 令 第一九七/八九/M號 十一月二十七日

七月十三日第五二/八七/M號法令認可多層停車場之使用及經營章程。

鑑于市政廳停車場經已竣工；

為制訂使用及經營多層停車場之特別規則已具備先決條件。

基上所述；

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督合行使二月十七日第一/七六/M號憲法頒佈之澳門組織章程第一五條一款c項及二款賦予之權，頒佈為下：

獨一條——核准屬於本訓令一部分之市政廳多層停車場使用及經營章程。

一九八九年十一月二十四日于澳門政府

着頒行

總督 文禮治

市政廳停車場使用及經營章程

第一條 (使用條件)

一、為實施本章程及其使用條件之效力，市政廳停車場簡稱為：S. L. S.；係一包括地庫至七字樓多層公共停車場，該大廈東北為澳門市政廳及議事亭里；東南為議事亭里、江沙路里及江沙路里大廈之後面；西南及西北為東方斜巷。

二、大廈八字樓為私用停車場。

三、給予市政廳專用車位總數為十二個，並清楚分佈在第一、二及三字樓公共停車場內。

四、除取得承批公司特別許可外，以下特徵之車輛均禁止進入 S. L. S.：

- a. 載客量包括駕駛者超過九人之車輛；
- b. 重量超過三噸半之車輛；
- c. 視其情況可導致停泊在 S. L. S. 的車輛或任何使用者產生危險的車輛，尤其是運載有毒，不潔或易燃物品之車輛；
- d. 少于四輛之機動或非機動車輛。

五、非持有車票的任何駕駛者，不得使用 S. L. S.，應在設于入口處的自動機械裝置取得入場票，方得進入泊車。

六、繳費後十五分鐘內，駕駛者須將車輛駛離停車場。

第二條 （收費）

一、為使用 S. L. S. 公共停車場的效力，實施下列收費辦法：

- a. 普通票；
- b. 月票；及
- c. 夜間票。

二、承批公司發出的月票數量，不得超出 S. L. S. 百分之五十的車位。

預留車位月票數量，不得超出 S. L. S. 百分之五十中的百分之二十之車位。

三、夜間票泊車時間為下午七時至翌日上午八時半。

四、使用 S. L. S. 收費如下：

- 普通票——每小時澳門幣貳元
- 月票——每月澳門幣五百元
- 預留車位月票——每月澳門幣壹千元
- 夜間票——每月澳門幣叁百五十元

五、上款所定收費，經聽取承批公司意見及工務運輸司建議後，總督得以批示作出檢討。

第三條 （S.L.S.服務人員之工作証及制服）

執行停泊、移離及存放車輛的各類工作人員，應穿著所屬的制服及佩戴由工務運輸司認可之工作証。

第四條 （適用）

七月十三日第五二/八七/M號法令之規定亦適用於本章程。

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 130/GM/89

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 14/89/M, de 1 de Março, bem como no Despacho n.º 94/GM/89, nomeio, para fazerem parte da Comissão Consultiva para a análise de pedidos de reconhecimento de habilitações académicas, as seguintes individualidades:

Como presidente, o director dos Serviços de Educação;

Como secretário-geral, o chefe do Departamento de Ensino da Direcção dos Serviços de Educação;

Como vogais:

Rui Manuel de Sousa Rocha, representante do Serviço de Administração e Função Pública, sendo suplente Maria Manuela Martinho;

Fernando José Montez Baeta Neves, jurista proposto pela Direcção dos Serviços de Educação, sendo suplente Maria Cristina Carmo dos Lóios Lipari Pinto;

Li Tianging e Alexandre Gomes Cerveira, propostos pela instituição de ensino superior do Território, sendo suplentes, respectivamente, Lu Ting Zhu e Nelson José dos Santos António;

Lau Sin Peng, proposto pela Associação Chinesa de Educação, sendo suplente Lei Pui Lam;

Pe. Luís Manuel Sequeira, proposto pela Associação das Escolas Católicas, sendo suplente a Irmã Cheung Yung Sau;

Luís Filipe Sacadura Almeida Santos, administrador da Fundação Macau, Huang Wei Wen, da Associação de Ciências Sociais e Wong Ip Kit da Associação de Diplomados de Cursos Superiores de Macau, por mim designados, sendo suplentes, respectivamente, Lúcia Loureiro Quaresma, Ian Lap Man e Mak Sio Kei, pertencentes às mesmas instituições que os vogais efectivos.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 21 de Novembro de 1989. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Novembro de 1989. — A Chefe do Gabinete, *Maria do Carmo Romão*.